



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 7.086, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 418/2009
OFÍCIO Nº 508/2010 - SF**

Acrescenta § 3º ao art. 1.565 e parágrafo único ao art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar o cartório que registrar o casamento ou lavrar a escritura de união estável a comunicar a outros órgãos a alteração de patronímicos e o regime de bens adotado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projeto Apensado: 5770/13

(*) Atualizado em 05/07/2013 para inclusão de apensado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.565.

.....
§ 3º O cartório que lavrar o assento de casamento poderá, a requerimento e a expensas dos cônjuges, informar a outros órgãos, para registro, as alterações de patronímicos e o regime de bens adotado pelo casal.” (NR)

Art. 2º O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.725.

Parágrafo único. O cartório que registrar o contrato de união estável poderá, a requerimento e a expensas dos conviventes, informar a outros órgãos as alterações de patronímicos e a convenção do casal sobre o patrimônio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

TÍTULO I

DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO IX DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
 - II - vida em comum, no domicílio conjugal;
 - III - mútua assistência;
 - IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
 - V - respeito e consideração mútuos.
-

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

PROJETO DE LEI N.º 5.770, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG. Nº 225/2010

Acrescenta o art. 1.565-A ao Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7086/2010. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7086/2010, PARA SUJEITAR A ANÁLISE DO PROJETO AO PLENÁRIO DA CÂMARA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei prevê comunicação de alteração de nome de nubentes.

Art. 2º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.565-A:

Art. 1.565-A. Quando os nubentes alterarem o nome no momento do casamento deverão comunicar o novo nome, em até trinta dias, à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria de Fazenda do Estado ou à Secretaria Municipal de Fazenda, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao órgão de segurança expedidor da Carteira de Identidade.

§1º - Esta comunicação poderá ser delegada ao respectivo Cartório ou à autoridade religiosa responsável pela celebração do casamento.

§2º - Esse procedimento aplica-se também aos casos de retificação do registro civil e de interdição.

§3 - No caso de divórcio, essa comunicação será feita pelo juiz ou tabelião.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

Presidente

SUGESTÃO N.º 225, DE 2010 (Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 1565-A e 1565-B ao Novo Código Civil; tendo parecer da .

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com o objetivo de prever a comunicação a determinados órgãos públicos da alteração de nome dos nubentes, por ocasião do casamento.

Em sua justificativa, o autor afirma que “o objetivo da presente proposta é evitar fraudes ao sistema de segurança pública, fiscal e previdenciário decorrente das mudanças de nomes, ressaltando que hoje é possível casar várias vezes e alterar o nome e isto pode ser um meio de fraudar os meios jurídicos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passo ao exame do mérito. A proposta é importante para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, na medida em que tal comunicação feita pelos nubentes permite a atualização dos seus dados cadastrados em órgãos públicos.

A mudança de nome visa a evitar diversos problemas, no que concerne aos sistemas fiscal, previdenciário e de segurança pública. Além disto, há as implicações relativas aos credores dos nubentes, o que torna necessário realizar essa comunicação de mudança de nomes, a fim de evitar transtornos nos negócios jurídicos.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da Sugestão nº225/2010, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado PAULÃO

Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Acrescenta o art. 1.565-A ao Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê comunicação de alteração de nome de nubentes.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.565-A:

Art. 1.565-A. Quando os nubentes alterarem o nome no momento do casamento deverão comunicar o novo nome, em até trinta dias, à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria de Fazenda do Estado ou à Secretaria Municipal de

Fazenda, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao órgão de segurança expedidor da Carteira de Identidade.

§1º. Esta comunicação poderá ser delegada ao respectivo Cartório ou à autoridade religiosa responsável pela celebração do casamento.

§2º. Esse procedimento aplica-se também aos casos de retificação do registro civil e de interdição.

§3. No caso de divórcio, essa comunicação será feita pelo juiz ou tabelião.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado PAULÃO
Relator

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com o objetivo de prever a comunicação a determinados órgãos públicos da alteração de nome dos nubentes, por ocasião do casamento.

Em sua justificativa, o autor afirma que “o objetivo da presente proposta é evitar fraudes ao sistema de segurança pública, fiscal e previdenciário decorrente das mudanças de nomes, ressaltando que hoje é possível casar várias vezes e alterar o nome e isto pode ser um meio de fraudar os meios jurídicos”.

Com relação ao tema, pedi vistas regimentais à sugestão apresentada para melhor estudar a questão e agora apresento minhas conclusões e preocupações sobre o assunto.

Eis alguns aspectos que levanto para a análise e ponderação dos nobres pares:

O projeto em tela tem por fito estabelecer a obrigatoriedade aos cartórios, as igrejas e aos nubentes, ao alterarem seus nomes de registro de nascimento em decorrência do casamento, a imediata comunicação, em até trinta dias, aos órgãos estatais no sentido de evitar fraudes. Porém creio ser desnecessário tal procedimento legal visto que atualmente, em qualquer órgão público onde o cidadão pleiteia qualquer direito ou serviço já lhe é exigido um rol de documentos básicos, dentre os quais a devida certidão de casamento, com suas respectivas averbações, de separação de corpos ou mesmo de divórcio. E como se não

bastasse tal fato, a providência solicitada pela sugestão em tela vai encarecer ainda mais as cerimônias de casamento perante as várias igrejas, pois com tal obrigação legal, as várias igrejas terão que se organizar para poder informar aos órgãos competentes a mudança de nome dos nubentes, fora o que os cartórios passaram a cobrar ;

Ademais, quaisquer modificações nesse sentido deveriam ser realizadas na Lei de Registros Públicos, sendo inapropriada a modificação proposta no Código Civil.

Com as observações feitas, creio ser desnecessária a providência proposta pela Sugestão nº 225/2010, o que levaria também a um encarecimento da cerimônia de casamento e de suas repercussões legais.

Por esses motivos, manifesto meu voto contrário à aprovação da Sugestão nº 225, de 2010.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta, a Sugestão nº 225/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulão. O Deputado Dr. Grilo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Nilson Leitão, Paulão, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Padre Ton e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO IX DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
 - II - vida em comum, no domicílio conjugal;
 - III - mútua assistência;
 - IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
 - V - respeito e consideração mútuos.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
